



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO **Concurso Público nº 01 de 2026**

EDITAL Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026

RECORRENTE: Inscrição nº 18

DISCIPLINA: Direitos Humanos

OBJETO: Recurso contra o resultado preliminar da prova de dissertação

1 Relatório e delimitação do recurso

A Presidência da Comissão do Concurso Público nº 01/2026, com a manifestação técnica dos integrantes da Banca Examinadora, aprecia o recurso administrativo apresentado pela candidata de inscrição nº 18 contra o resultado preliminar da prova de dissertação da disciplina de Direitos Humanos.

A recorrente obteve 58, 65 e 63 pontos nas avaliações dos Examinadores I, II e III, respectivamente, com média final de 62,0 pontos. Postula a invalidação da prova e, subsidiariamente, a revisão da pontuação ou nova correção, além de providências de acesso a documentos, publicidade, substituição da Banca e participação nas etapas seguintes.

Em síntese, questiona a data, a forma e a ausência de assinaturas do documento de avaliação encaminhado em 24 de setembro de 2026; sustenta que elementos presentes na dissertação não foram suficientemente considerados; aponta exigências que reputa estranhas ao espelho e suscita irregularidades na escolha do tema.

A conclusão técnica proposta é pelo indeferimento da majoração, com preservação das notas individualmente atribuídas, nos termos adiante explicitados.

As questões de regularidade administrativa recebem tratamento próprio, pois não se confundem com o mérito acadêmico da correção.

2 Autonomia técnica da Banca e liberdade de cátedra

A prova dissertativa envolve apreciação qualitativa da precisão dos conceitos, da seleção e articulação dos conteúdos, da atualização jurisprudencial e da coerência da exposição. Esses elementos comportam juízo técnico dos examinadores, sem que a avaliação se reduza à contagem de palavras, autores ou precedentes citados.

A dimensão valorativa da correção, por vezes denominada subjetividade técnica, não corresponde à liberdade de criar critérios depois da prova. Cada avaliador permanece vinculado ao edital e ao espelho, devendo explicar a relação entre o desempenho demonstrado e a pontuação atribuída. Dentro desses limites, é legítimo que examinadores independentes atribuam valores diferentes ao mesmo texto.

A liberdade de cátedra encontra fundamento na liberdade de ensinar e no pluralismo de concepções pedagógicas, assegurados pelo art. 206, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 3º, II e III, da Lei nº 9.394/1996.



Esses preceitos amparam a independência intelectual na apreciação acadêmica, ao mesmo tempo que protegem a candidata contra a imposição de adesão pessoal à corrente doutrinária de determinado examinador. Não autorizam arbitrariedade, ausência de motivação ou afastamento das exigências previamente estabelecidas.

O art. 207 da Constituição e o art. 53 da LDB disciplinam a autonomia das universidades. Por se tratar de Faculdade constituída como Autarquia Municipal, não se toma essa qualificação institucional, isoladamente, como prova de que lhe corresponda integralmente o regime jurídico universitário. A independência técnica aqui invocada apoia-se nos princípios educacionais, nas atribuições regulamentares da Banca e nos limites do Edital. A própria Portaria nº 27/2026, art. 4º, relaciona autonomia técnica e observância das regras do certame.

As notas diferentes dos três examinadores não demonstram, por si, favorecimento ou quebra de impessoalidade. Também não constituem, isoladamente, prova de regularidade. O que sustenta sua preservação é a correspondência, examinada neste recurso, entre os critérios aplicáveis, o texto produzido e as insuficiências registradas.

3 Data do documento e acesso à avaliação

3.1 Correção da prova e encaminhamento das justificativas

É necessário distinguir a realização da avaliação, a publicação de suas notas e a disponibilização à candidata do documento que reúne os fundamentos individualizados. A data de 24 de setembro de 2026 corresponde à consolidação e ao envio do arquivo em atendimento ao pedido de vista formulado durante a fase recursal, e não à realização originária da correção.

O resultado preliminar de 21 de setembro de 2026 já continha a pontuação da inscrição nº 18 em cada um dos quatro critérios e nas três avaliações, além dos totais e da média. Esse registro demonstra que a atribuição de notas antecedeu o envio de 24 de setembro, afastando a conclusão de que a prova somente teria sido pontuada nessa última data.

A posterior disponibilização de cópia ou de consolidação documental não se confunde, por si só, com criação posterior dos motivos do ato. A distinção exige fidelidade aos registros da avaliação e não autoriza alteração retroativa de critérios. Nesta manifestação recursal, explicita-se o conteúdo dos fundamentos à vista das alegações da candidata, sem acrescentar matéria estranha ao espelho ou atribuir à prova respostas que ela não contém.

3.2 Espelho geral ficha de notas e avaliação individualizada

O espelho de prova indica os conteúdos esperados para o tema. A ficha de avaliação registra a pontuação por critério e examinador. O documento de avaliação individualizada explicita os fundamentos correspondentes a essas notas. São funções distintas, que podem ser compreendidas conjuntamente, desde que permaneçam identificáveis a autoria, a nota e sua respectiva motivação.



O arquivo enviado contém quadro de pontuação e blocos separados para os três examinadores, subdivididos nos quatro critérios. Sua apresentação em um único documento não significa, por si, correção coletiva indiferenciada. A individualização decorre da atribuição de cada nota e de cada fundamento ao respectivo avaliador.

O arquivo enviado apenas atribui a nota individualizada da candidata recorrente e evidencia cada critério avaliativo. As fichas de avaliação individualizadas restam contidas no processo administrativo.

Registra-se. Diante do princípio da impessoalidade, não importa quem deu ou não a nota, e sim a composição da nota como um todo. Cada membro da Banca envia as notas à Comissão de Concursos, que em momento posterior, compila e envia à publicação.

4.Reexame dos quatro critérios de avaliação

O recurso é confrontado com a prova manuscrita e com o espelho efetivamente fornecido. Reconhecem-se os acertos identificáveis no texto; a controvérsia consiste em saber se eles justificam pontuação superior, consideradas a qualidade do desenvolvimento e as lacunas no tema proposto. A presença de um conteúdo não importa atendimento integral de todos os critérios aos quais ele possa se relacionar.

4.1 Critério I - Precisão técnica jurídica

Notas em exame: Examinador I, 21/30; Examinador II, 25/30; Examinadora III, 23/30.

A avaliação da precisão técnica jurídica envolve apreciação qualitativa própria da Banca Examinadora, amparada pela liberdade de cátedra e pela independência de julgamento de seus integrantes, observados os parâmetros do edital.

A natureza dissertativa da prova comporta legítima margem de subjetividade técnica, especialmente na análise da profundidade, do domínio conceitual e da articulação dos conhecimentos. A banca também faz avaliação dos critérios de redação como conhecimento técnico na língua, coerência textual e gramatical.

O espelho estabelece referências gerais de conteúdo, mas não constitui roteiro cuja simples reprodução assegure pontuação integral. Espera-se que o candidato desenvolva os tópicos com consistência e reflexão jurídica, ultrapassando sua mera enunciação, sem que isso implique exigir conteúdos estranhos aos parâmetros divulgados.

Quanto à alegação de que a exposição das vertentes da proteção internacional e da complementaridade dos sistemas justificaria maior pontuação, esses elementos foram considerados pelos examinadores, mas sua presença não esgota a apreciação da precisão técnica jurídica.

As avaliações reconheceram o conhecimento geral demonstrado, ponderando, contudo, imprecisões conceituais e a insuficiente diferenciação dos órgãos e mecanismos de proteção. A divergência da recorrente quanto ao peso atribuído a esses aspectos



não evidencia, por si, erro de correção, situando-se no campo da valoração qualitativa fundamentada da Banca.

As razões recursais não afastam o juízo qualitativo expresso nas avaliações individualizadas, cujos fundamentos são acolhidos nesta decisão. No entanto, a presença dos elementos destacados pela recorrente não impõe, por si, valoração superior àquela atribuída pelos examinadores. **Mantêm-se, portanto, as notas de 21/30, 25/30 e 23/30, respectivamente, indeferindo-se o pedido de majoração.**

4.2 Critério II — Abordagem dos pontos imprescindíveis

Notas em exame: Examinador I, 14/30; Examinador II, 15/30; Examinadora III, 14/30.

A avaliação dos pontos imprescindíveis envolve apreciação qualitativa da abrangência, da profundidade e da pertinência do conteúdo desenvolvido. Compete à Banca Examinadora, no exercício de sua independência técnica e da liberdade de cátedra, apreciar a suficiência da abordagem, observados os parâmetros do edital e do espelho.

Quanto à alegação de atendimento ao tópico introdutório e à subsidiariedade da proteção internacional, esses conteúdos foram reconhecidos nas avaliações. Entretanto, os examinadores consideraram insuficiente o desenvolvimento dos sistemas europeu e africano e incompleta a exposição da estrutura e do funcionamento do sistema interamericano.

A referência ao espaço dedicado à contextualização expressa essa apreciação do conjunto e não se desvaloriza a introdução, mas se pondera a insuficiência da abordagem dos demais pontos imprescindíveis.

As razões recursais não afastam o juízo qualitativo expresso nas avaliações individualizadas, cujos fundamentos são acolhidos nesta decisão. O reconhecimento dos conteúdos destacados pela recorrente não impõe, por si, pontuação superior, cabendo à Banca valorar sua suficiência em relação ao conjunto do tema. **Mantêm-se, portanto, as notas de 14/30, 15/30 e 14/30, respectivamente, indeferindo-se o pedido de majoração.**

4.3 Critério III — Atualização jurisprudencial

Notas em exame: Examinador I, 8/20; Examinador II, 10/20; Examinadora III, 12/20.

A avaliação da atualização jurisprudencial envolve apreciação qualitativa da pertinência, da precisão e da compreensão dos precedentes apresentados. Compete à Banca Examinadora, no exercício de sua independência técnica e da liberdade de cátedra, valorar a consistência dessa abordagem e sua articulação com o tema, observados os parâmetros do edital e do espelho.

A simples indicação de julgados não assegura pontuação integral, pois a avaliação também considera a compreensão de seus fundamentos, alcance e consequências jurídicas. A natureza dissertativa da prova comporta legítima margem de



subjetividade técnica nessa ponderação, admitindo diferenças fundamentadas entre as notas dos examinadores.

Quanto aos argumentos recursais, reconhecem-se a pertinência das referências aos casos Gomes Lund e Herzog e a identificação de conteúdo relacionado ao controle de convencionalidade. Contudo, as avaliações apontaram desenvolvimento limitado das consequências jurídicas dos precedentes e imprecisões relativas aos casos Herzog e Maria da Penha. Esses aspectos integram a apreciação qualitativa do conhecimento demonstrado, não sendo a presença de referências pertinentes suficiente, por si, para impor maior pontuação.

Esclarece-se que o espelho admite jurisprudência de um ou mais sistemas, de modo que a ausência de julgados europeus ou africanos não constitui fundamento autônomo para redução da nota. A manutenção da pontuação deve apoiar-se na suficiência e na precisão da abordagem efetivamente apresentada, com ratificação pelos examinadores dessa delimitação.

As razões recursais não afastam os fundamentos relativos ao desenvolvimento limitado e às imprecisões identificadas. **Ratificada pelos examinadores a avaliação nos limites acima esclarecidos, mantêm-se as notas de 8/20, 10/20 e 12/20, respectivamente, indeferindo-se o pedido de majoração.**

4.4 Critério IV — Clareza, compreensão e coerência

Notas em exame: Examinador I, 15/20; Examinador II, 15/20; Examinadora III, 14/20.

A avaliação da clareza, da compreensão e da coerência envolve apreciação qualitativa da organização textual, do encadeamento das ideias e da consistência argumentativa. Compete à Banca Examinadora, no exercício de sua independência técnica e da liberdade de cátedra, valorar esses aspectos, observados os parâmetros do edital e a legítima margem de subjetividade técnica própria da prova dissertativa.

A existência de introdução, desenvolvimento e conclusão não assegura, por si, pontuação integral, pois também se considera a articulação entre essas partes e a sustentação das conclusões pelos argumentos apresentados. A compreensão geral do texto é relevante, mas não esgota a avaliação de sua qualidade expositiva.

Quanto à alegação de coerência do fechamento e à referência a Norberto Bobbio, as avaliações reconheceram a sequência argumentativa e a compreensão do tema. Ponderaram, contudo, o desequilíbrio no desenvolvimento dos sistemas regionais e a insuficiente sustentação de algumas conclusões. A apreciação desses aspectos diz respeito à articulação do texto, não se confundindo com desconto automático pelas lacunas de conteúdo examinadas no critério anterior.

As razões recursais não afastam o juízo qualitativo expresso nas avaliações individualizadas, cujos fundamentos são acolhidos nesta decisão. A presença de conclusão pertinente não impõe valoração superior àquela atribuída pelos examinadores ao



conjunto da exposição. **Mantêm-se, portanto, as notas de 15/20, 15/20 e 14/20, respectivamente, indeferindo-se o pedido de majoração.**

5. Alegações de nulidade do procedimento

5.1 Escolha do tema e ausência de sorteio público

O item 7.1 do Edital atribui à Comissão do Concurso Público a competência para escolher o ponto da prova de dissertação, observada sua pertinência ao programa, ao plano de ensino e à bibliografia da disciplina.

No exercício dessa atribuição, os critérios de seleção e a escolha do tema foram amplamente debatidos entre os integrantes da Comissão, considerando sua adequação aos conhecimentos exigidos para a avaliação.

O procedimento previsto para essa etapa é a escolha do ponto pela Comissão, não havendo exigência de sorteio público na presença dos candidatos. A previsão de sorteio relativa à prova didática não se estende automaticamente à prova dissertativa, pois cada etapa possui disciplina própria no instrumento convocatório.

Quanto à preservação do sigilo, os envelopes contendo o material da prova foram apresentados lacrados aos candidatos e abertos diante de todos no momento da aplicação da prova dissertativa. Esse procedimento resguardou a confidencialidade do conteúdo até sua abertura e permitiu aos presentes acompanhar a integridade dos lacres e a disponibilização do material.

Nesse contexto, a expressão “tema sorteado”, constante do caderno e do espelho, constitui imprecisão terminológica, devendo ser compreendida como referência ao ponto escolhido pela Comissão na forma do item 7.1. Sua utilização não altera o procedimento estabelecido no edital nem cria obrigação de sorteio público para essa etapa.

Assim, a ausência de sorteio perante os candidatos não configura descumprimento da regra aplicável à prova dissertativa, não justificando sua anulação por esse fundamento. A questão relativa à investidura e à competência dos responsáveis na data da escolha, por possuir fundamento distinto, deve ser examinada à luz dos respectivos atos de designação e registros administrativos.

5.2 Nomeação e atos anteriores à Portaria nº 27 de 2026

A Portaria nº 27/2026 é datada de 3 de setembro de 2026, mesma data de realização da prova dissertativa. A coincidência dessas datas não caracteriza, por si só, irregularidade, tampouco demonstra que a Comissão ou a Banca tenham atuado sem designação. A análise deve considerar a efetiva sequência dos atos de nomeação, publicação e exercício das atribuições, e não apenas a circunstância de terem ocorrido no mesmo dia.



Assim, a alegação de nulidade não se sustenta exclusivamente na identidade entre a data da nomeação e a data da prova. Sua apreciação exige verificar a publicidade do ato e a competência dos responsáveis no momento da prática dos atos questionados.

5.3 Banca comum às disciplinas e condição dos membros internos

A expressão “Banca Examinadora específica”, no item 6.6, não contém, por si, proibição literal de que os mesmos profissionais integrem a avaliação de mais de uma disciplina. Essa coincidência deve ser examinada à luz da designação, da qualificação e do cumprimento dos requisitos de composição, não sendo causa automática de invalidade.

Quanto à Profa. Dra. Rosângela Maria Mazzeiro Mourão, destaca-se sua qualificação acadêmica como Doutora em Educação pela UNICAMP e sua atuação como Coordenadora Pedagógica da Faculdade de Direito de Franca. Sua formação e experiência conferem relevante contribuição à avaliação de candidatos à carreira docente, especialmente na apreciação da organização do pensamento, da clareza expositiva, da coerência argumentativa e da capacidade de articulação dos conhecimentos.

Da mesma forma, a participação do Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira, docente da UNESP/Franca, convidado como membro externo, agrega à Banca experiência acadêmica e perspectiva institucional distinta. A composição reúne conhecimentos jurídicos e educacionais pertinentes à seleção de professores, favorecendo uma avaliação plural e tecnicamente fundamentada.

A atuação na coordenação pedagógica não desqualifica a examinadora para a apreciação acadêmica, assim como a ausência de seu nome em determinada página institucional não constitui, isoladamente, prova de inaptidão ou de irregularidade. A qualificação dos integrantes deve ser apreciada a partir de sua formação, experiência e documentação funcional, em conjunto com os requisitos de composição estabelecidos no edital.

5.4 Identificação dos candidatos impedimentos e suspeição

A identificação das provas por número de inscrição constitui medida destinada a preservar a impessoalidade da correção e a igualdade de tratamento entre os candidatos. Esse procedimento também contribui para limitar a exposição de dados pessoais, em consonância com os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, previstos no art. 6º, I, III e VII, da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, observado o tratamento de dados pelo Poder Público disciplinado em seu art. 23.



A preservação da identidade nas provas não significa ausência de controle administrativo sobre os participantes. A FDF realizou a análise da identificação dos candidatos e de eventuais vínculos com os integrantes da Banca, para verificação das hipóteses de impedimento previstas no edital. A identificação numérica perante os avaliadores não impediu, portanto, a realização dessa verificação institucional.

Ao final do concurso, haverá publicação da relação nominal de todos os candidatos, com a indicação de sua situação no certame, permitindo a correspondência com os números de inscrição e reforçando a transparência e a possibilidade de fiscalização dos resultados. Serão preservados os dados pessoais cuja divulgação seja desnecessária, como endereços, contatos e documentos de identificação.

6. Efeito suspensivo e requerimentos acessórios

O recurso administrativo foi objeto de apreciação individualizada, com enfrentamento de cada uma das alegações e dos pedidos formulados pela recorrente, mediante fundamentação expressa, sendo a presente decisão proferida dentro do prazo estabelecido no edital.

Foram, assim, examinadas as questões submetidas à Administração, assegurando-se o exercício da via recursal e a obtenção de resposta motivada.

Concluído o julgamento, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado para vigorar até a decisão final do recurso. **Quanto à pretendida prorrogação dos prazos ou suspensão das etapas subsequentes, os fundamentos examinados nesta decisão não evidenciam circunstância que justifique a alteração do cronograma.**

A manutenção do inconformismo com o resultado, por si só, não constitui fundamento suficiente para paralisar o certame ou reabrir a fase recursal.

Diante disso, **declara-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do recurso e indeferem-se os pedidos de prorrogação de prazo e de suspensão do certame**, preservando-se o cronograma e o regular prosseguimento das etapas previstas no edital, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à segurança jurídica.

7. DISPOSTO

Diante do exposto, consideradas as razões recursais, as manifestações individualizadas dos examinadores e os fundamentos apresentados nesta decisão, a Presidência da Comissão do Concurso Público nº 01/2026 **DECIDE**:



a) **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pelo candidato de inscrição nº 18, em sua versão revisada, recebendo-o como substitutivo da versão anterior;

b) **INDEFERIR** os pedidos de majoração da pontuação nos critérios I, II, III e IV, mantendo as notas individualmente atribuídas pelos examinadores, conforme a fundamentação do item 4 e a ratificação da Banca nos limites ali explicitados, com preservação dos totais de **58, 65 e 63 pontos** e da **média final de 62,0 pontos**;

c) **REJEITAR** os pedidos de anulação da prova dissertativa, nomeação de nova Banca Examinadora, realização de nova prova e nova correção, pelos fundamentos específicos relativos a cada alegação de nulidade, expostos no item 5 desta decisão;

d) **MANTER** o resultado da candidata na prova de dissertação e sua eliminação nessa fase, nos termos do item 7.17 do edital, por não ter alcançado a pontuação mínima exigida, indeferindo-se, conseqüentemente, o pedido de participação nas etapas subsequentes;

e) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado para vigorar até o julgamento do recurso, em razão de sua apreciação definitiva pela presente decisão;

f) **INDEFERIR** os pedidos de reabertura ou prorrogação de prazo recursal, abertura de prazo específico para arguição de impedimentos e suspensão do certame, pelas razões expostas nos itens 5.4 e 6, mantendo-se o cronograma e o regular prosseguimento das etapas previstas no edital;

Publique-se o resultado do julgamento. Dê-se ciência à recorrente do inteiro teor desta decisão e providencie-se o acesso aos documentos indicados. Cumpra-se.

Franca/SP, 28 de setembro de 2026.

(assinado no original)

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon

Presidente da Comissão do Concurso Público nº 01/2026

**À BANCA EXAMINADORA E À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DO
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 01/2026
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA**

(itens 7.21 e 13.1 do Edital nº 018/2026, com cópia ao Diretor da FDF)

Edital nº 018/2026 – Processo Administrativo nº 025/2026

Disciplina: Direitos Humanos

Candidata nº 18

[REDACTED], candidata nº 18 do Concurso Público nº 01/2026, na disciplina de Direitos Humanos, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra o Resultado Preliminar da Prova de Dissertação, publicado em 21/09/2026, pelas razões a seguir.

I. OS FATOS

A recorrente prestou a Prova de Dissertação em 03/09/2026, às 9 horas. O tema já estava impresso no caderno de prova. Não houve sorteio na presença dos candidatos.

O Resultado Preliminar foi publicado em 21/09/2026. A recorrente recebeu as notas 58, 65 e 63, média 62,0, e foi eliminada pelo item 7.17 do Edital. O resultado não indicava quem eram os Examinadores I, II e III e não trazia qualquer justificativa de nota.

Em 22/09/2026, a recorrente pediu por e-mail a cópia da sua prova, o espelho de correção de cada examinador e a identificação dos examinadores. A Presidência respondeu no mesmo dia. Enviou apenas o **espelho de prova** da disciplina, documento geral com os tópicos esperados, e remeteu a recorrente à via recursal. A recorrente reiterou o pedido, esclarecendo a diferença entre espelho de prova e espelho de correção.

Somente em **24/09/2026**, último dia do prazo recursal, a Faculdade enviou a cópia da prova da recorrente e um documento intitulado "Avaliação da Prova de Dissertação – Inscrição nº 18", com a identificação dos examinadores e textos de justificativa por critério.

II. PRELIMINARMENTE: O DOCUMENTO ENVIADO EM 24/09 NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO ANEXO IV

O documento recebido apresenta três problemas que precisam ser registrados.

Primeiro, é posterior ao ato. O Anexo IV exige que as notas abaixo de 70% do valor de cada critério sejam justificadas **pelo examinador**, o que pressupõe justificativa contemporânea à correção. O Resultado Preliminar é de 21/09/2026. O documento de justificativas é datado de **24/09/2026**, três dias depois, e só foi produzido após a insistência da recorrente. Motivação produzida depois do ato, e por provocação do interessado, não supre a ausência de motivação no momento próprio.

Segundo, não é o formulário do Anexo IV. O Edital prevê formulário de avaliação com campos de pontuação e de justificativa, preenchido por cada examinador. O que se recebeu é documento único, em texto corrido, elaborado depois, e não os formulários originais da sessão de correção.

Terceiro, não está assinado. O documento traz três linhas de assinatura, com os nomes dos examinadores datilografados, **todas em branco**. Nenhum dos examinadores subscreveu o conteúdo. Um documento não assinado não permite atribuir a cada examinador a motivação da nota que ele atribuiu.

III. DO MÉRITO: PONTOS DESENVOLVIDOS NA PROVA QUE NÃO FORAM CREDITADOS

A recorrente reconhece que a dissertação, limitada a 100 linhas e a 90 minutos, tratou os sistemas europeu e africano de forma sintética. Não se pretende, aqui, discutir a avaliação de mérito como um todo.

O que se requer é a revisão pontual dos critérios quanto a elementos que o próprio espelho de prova exigia, que constam expressamente da dissertação e que não foram computados nas justificativas apresentadas.

Tópico do espelho	O que a prova traz	Linhas
1 – Internacionalização e vertentes da proteção	Cruz Vermelha e Direito Humanitário; Liga das Nações; Direito dos Refugiados; surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos com a ONU e a DUDH	1 a 33
1 – Distinção entre sistema global e sistemas regionais	Estrutura e órgãos da ONU; justificativa da regionalização a partir das características próprias de cada região; identificação dos três sistemas	34 a 50
1 – Caráter complementar e subsidiário	A Corte atua quando a ordem jurídica interna é omissa, morosa ou falha, "em outro momento de proteção, num segundo momento"	72 a 76
4 – Sistema interamericano	Inserção do sistema na OEA e atuação da Corte Interamericana	69 a 72

Tópico do espelho	O que a prova traz	Linhas
5 – Jurisprudência e efetividade	Gomes Lund vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil; inconveniência da Lei da Anistia; tensão com a decisão do STF de 2010 (ADPF 153)	77 a 82
5 – Efetividade e grupos vulneráveis	Caso Maria da Penha e sua repercussão na estrutura punitiva brasileira	83 a 86
Critério IV – Coerência e fechamento	Articulação entre história, cultura e política de cada região e a conformação dos sistemas; conclusão sobre a garantia dos direitos, com apoio em Norberto Bobbio	87 a 99

Três observações sobre as justificativas apresentadas:

a) Critério I. A dissertação expõe corretamente as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana e a lógica de complementaridade dos sistemas regionais, o que o próprio Examinador II reconheceu. A ausência de referência à Organização Internacional do Trabalho, apontada pelo Examinador I, não consta do espelho de prova como elemento exigido. A avaliação não pode cobrar item que o espelho, vinculante para a correção, não previu.

b) Critério II. O tópico 1 do espelho exige a contextualização da internacionalização, a distinção entre sistema global e sistemas regionais e o caráter complementar e subsidiário da proteção internacional. Esse tópico foi integralmente cumprido, como demonstra o quadro acima. As justificativas, porém, tratam a contextualização histórica e o sistema global como excesso de espaço, e não como ponto imprescindível efetivamente atendido. Requer-se a revisão desse critério para que o tópico 1 seja computado como cumprido.

c) Critério III. O espelho pede referência a precedentes ou construções jurisprudenciais relevantes **de um ou mais sistemas**, com destaque ao controle de convencionalidade no sistema interamericano. A dissertação indicou dois precedentes corretos da Corte Interamericana e afirmou a inconveniência da Lei da Anistia em confronto com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso é, em substância, controle de convencionalidade, ainda que a expressão não tenha sido empregada. O espelho não exigia jurisprudência dos três sistemas, e a exigência de abrangência que consta das justificativas extrapola o seu próprio enunciado.

A recorrente reconhece as imprecisões apontadas quanto ao órgão que apreciou o caso Maria da Penha e quanto à data do caso Herzog. Sustenta, porém, que a menção a precedentes corretos e pertinentes, com identificação da tese central, não é compatível com 8 pontos em 20.

IV. A CORREÇÃO ESTAVA VINCULADA AO ESPELHO DE PROVA

O espelho de prova foi elaborado pela própria Banca e define os tópicos que deveriam constar da dissertação. Ele é, portanto, o parâmetro da correção. Avaliar por exigências que não constam dele, ou deixar de computar tópicos que constam e foram atendidos, contraria o julgamento objetivo.

V. DOS VÍCIOS QUE ATINGEM A PROVA DE TODOS OS CANDIDATOS

a) O tema foi escolhido antes de existir quem pudesse escolhê-lo. O item 7.1 do Edital atribui à Comissão do Concurso a escolha do ponto. A prova ocorreu em 03/09/2026, às 9 horas, com o tema já impresso. A Portaria nº 27/2026, que nomeou a Comissão e a Banca, é datada do mesmo 03/09/2026, entra em vigor na data da publicação (art. 7º) e só foi publicada no sítio da Faculdade em 21/09/2026. Não se sabe quem escolheu o tema, quando escolheu, nem como ele foi guardado até a prova. Registre-se que o espelho de prova e a folha oficial afirmam "Tema sorteado", embora nenhum sorteio tenha ocorrido na presença dos candidatos. O Edital prevê sorteio público apenas para a Prova Didática (item 9.15), e a Portaria nº 27/2026 menciona, no art. 5º, a "escolha e sorteio de pontos".

b) Atos praticados antes da nomeação. Antes de 03/09/2026, a Presidência da Comissão já praticava atos nessa qualidade: a decisão sobre a impugnação ao Edital, de 17/08/2026, e o Resultado Definitivo das Inscrições, de 01/09/2026. Não foi localizado, entre os atos publicados, ato de nomeação anterior. Se ele não existir, tais atos foram praticados por agente sem investidura e são nulos (art. 2º, "a", da Lei nº 4.717/1965).

c) Composição da Banca. O item 6.6 do Edital exige Banca Examinadora **específica**, composta por dois professores docentes da Instituição e um professor externo convidado. Uma só Banca avaliou as quatro disciplinas do certame. Além disso, a Profa. Dra. Rosângela Maria Mazzeiro Mourão, nomeada pelo art. 2º, III, da Portaria nº 27/2026, exerce a função de Coordenadora Pedagógica e não consta da relação do corpo docente publicada pela Faculdade. Registre-se o respeito da recorrente à professora, cuja competência na área de Educação é reconhecida na cidade de Franca. A questão é estritamente objetiva: coordenação pedagógica é função administrativa, e a regra do Edital admite como membros internos apenas professores docentes da Instituição.

d) Impossibilidade de impugnar a Banca. O item 6.7 do Edital impede de compor a Banca quem seja cônjuge, companheiro, parente até o terceiro grau, sócio ou litigante em relação a algum candidato. A Faculdade, porém, não divulgou os nomes dos candidatos: a lista definitiva de inscrições e o Resultado Preliminar os identificam apenas por número. Sem saber

quem são os concorrentes, nenhum candidato pôde verificar impedimento nem arguir suspeição (art. 20 da Lei nº 9.784/1999). A Banca, ademais, foi nomeada no dia da prova, e a portaria só veio a público dezoito dias depois.

VI. O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL GERA NULIDADE

O edital vincula a Administração tanto quanto vincula o candidato. O Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido: "o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, RMS 23.514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJe 02/06/2008).

Na doutrina, registra-se que, iniciado o certame, não se admitem mudanças nos critérios estabelecidos para a correção das provas e a apuração das notas, "sob pena de nulidade do certame", não sendo lícito à Administração valer-se de expedientes astuciosos de interpretação para fugir da aplicação das regras editalícias. O Poder Público está tão ou mais sujeito à observância do edital quanto os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e escolheu o seu conteúdo (MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, p. 145-146, jan./mar. 2005).

Não se pede a substituição da Banca na avaliação de mérito. Pede-se o cumprimento do Edital. O Supremo Tribunal Federal admite o controle da legalidade do certame e da sua compatibilidade com o edital (RE 632.853, Tema 485), e a Administração tem o dever de anular seus próprios atos ilegais (Súmula 473 do STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999).

VII. DO EFEITO SUSPENSIVO

A eliminação impede a recorrente de ter o Projeto Extensionista avaliado e de participar da Prova Didática. Há risco de prejuízo de difícil reparação, o que autoriza a atribuição de efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999).

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, para que sejam deferidos os seguintes pedidos:

a) preliminarmente, que o recurso seja recebido e julgado pela Banca Examinadora, com remessa de cópia ao Diretor da FDF para exercício da autotutela;

b) a atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999), com a participação da recorrente, nas fases seguintes do certame, até a decisão final;

c) no mérito, a **anulação da Prova de Dissertação**, em razão dos vícios descritos nos itens IV a VII, que atingem a escolha do tema, a composição da Banca Examinadora e a impossibilidade de impugnação;

d) a **publicação da relação nominal dos candidatos inscritos**, com a respectiva disciplina, e a reabertura de prazo para que os candidatos possam arguir os impedimentos previstos no item 6.7 do Edital e eventual suspeição de membros da Banca;

e) a **nomeação de nova Banca Examinadora**, específica para cada disciplina e constituída na forma do item 6.6 do Edital, com a divulgação prévia de sua composição;

f) a **realização de nova Prova de Dissertação**, a partir de lista de pontos previamente publicada;

g) subsidiariamente, caso não se anule a prova, a **revisão das notas** atribuídas à recorrente, para que sejam computados os elementos do espelho de prova efetivamente desenvolvidos na dissertação, indicados no item III, em especial o cumprimento integral do tópico 1, o caráter complementar e subsidiário da proteção internacional e os precedentes corretamente invocados no tópico 5, com o afastamento das exigências que não constam do espelho;

j) a exibição dos formulários de avaliação originais, preenchidos, datados e assinados por cada examinador na sessão de correção, bem como da respectiva ata, com a reabertura do prazo recursal após o acesso.

k) subsidiariamente, a **nova correção** da prova por Banca regularmente constituída, com formulários preenchidos, datados e assinados;

l) a **juntada aos autos do Processo Administrativo nº 025/2026** deste recurso e dos documentos anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Franca/SP, 24 de setembro de 2026.



Candidata nº 18 – Direitos Humanos

Anexos: 1. E-mail de solicitação de documentos, de 22/09/2026. 2. Resposta da Presidência e espelho de prova. 3. E-mail de reiteração. 4. Mensagem de 24/09/2026, com a cópia da prova e o documento de avaliação. 5. Cópia da prova de dissertação. 6. Documento "Avaliação da Prova de Dissertação – Inscrição nº 18", sem assinaturas.